



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.016013/2007-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.263 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2020
Recorrente COLONIAL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/10/2003

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/2001.

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do produtor rural pessoa física, segurado especial, instituída pela Lei 10.256/2001, devida por sub-rogação pelo adquirente da sua produção rural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária devida, por sub-rogação, sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção rural adquirida de produtor pessoa física, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada parcialmente procedente, como reconhecimento da decadência dos períodos até 11/2001, inclusive.

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou a inconstitucionalidade do dispositivo legal que instituiu a exação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O recorrente alegou que o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, seria inconstitucional porquanto teria instituído modalidade de incidência de contribuição previdenciária não prevista no art. 195, inc. I, da Constituição Federal, que não previa a exação calculada sobre a receita bruta sem que fosse instituída por lei complementar, ao teor do § 4º daquele artigo da Carta Magna. Citou a decisão havida no RE nº 363.852/MG.

A matéria apreciada pelo STF pode ser assim sintetizada: a Lei nº 8.540, de 1992, instituiu a contribuição previdenciária sobre a receita, enquanto que o art. 195, inc. I, da Constituição Federal apenas previa, como bases imponíveis daquela exação, a folha de salários, o faturamento e o lucro. Porém, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o novo panorama constitucional passou a permitir a tributação sobre a receita e, nesse novo contexto, foi editada a Lei nº 10.256, de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

A questão da constitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, no que se refere ao segurado especial, que é o caso dos autos (e-fl. 59), foi resolvida pela STF no julgamento do RE 761.263/SC, em que se fixou a seguinte tese de repercussão geral: “É constitucional, forma e materialmente, a contribuição social do segurado especial prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991”.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

